



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071539-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é impetrante ROGER ROBERTO PEREIRA DE SOUZA e Paciente ALEX RIBEIRO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021061
HABEAS CORPUS: 2071539-21.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: ROGER ROBERTO PEREIRA DE
SOUZAPACIENTE: ALEX RIBEIRO JUNIOR
CODENUNCIADO: NICOLAS DE ARRUDA MADALENO
COMARCA: AMÉRICO BRASILIENSE — 1ª VARA
(autos de origem: 1500209-95.2025.8.26.0040)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. 2. A gravidade concreta das condutas, aliada ao fato de o paciente ter sido recentemente agraciado com a liberdade provisória e, ao que tudo indica, ter voltado a delinquir, indicam a necessidade de resguardo da ordem pública e a insuficiência da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). Precedentes. 3. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. Precedente. 4. Ausência de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. **Denegada a ordem.**

O ilustre advogado ROGER ROBERTO PEREIRA DE SOUZA impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido de liminar em favor de **ALEX RIBEIRO JUNIOR**, alegando constrangimento

ilegal por parte da MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA 1^a VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE/SP, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, nos autos nº 1500209-95.2025.8.26.0040, em que ele é denunciado o por incursão no artigo 180, *caput*, artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal (receptação e adulteração de veículo automotor).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas. Alega, de início, que a segregação cautelar é medida excepcional, aplicável apenas em último caso, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Aduz que a decisão de origem carece de fundamentação idônea, pois se baseia na gravidade abstrata dos delitos. Aponta a ausência dos requisitos da cautelar extrema e a presença dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória, uma vez que o paciente é primário, de bons antecedentes, possuidor de residência e trabalho fixos. (fls. 1/8).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 76/79) e as informações de praxe foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 82/84).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 89/93).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, o paciente foi preso em flagrante no dia 05.03.2025 (fls. 1, doravante sempre dos autos digitais do processo de origem) e teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, para garantia da ordem pública e assegurar eventual aplicação da lei penal (fls. 50/52).

É denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo), porquanto, em tese, no dia da prisão, na Rodovia SPS 051/255, 8, Rod. Jornalista Paulo A. C. Silva, Rincão/SP, o paciente, juntamente com o codenunciado, recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, uma motocicleta marca HONDA/CG 150 TITAN ESD, cor preta, produto de furto. Além disso, transportavam-na com sinais de identificação que deviam saber estar adulterados - *ausência de placa e número de chassi com os dois dígitos finais suprimidos* (Denúncia às fls. 80/82).

Pois bem.

Não há ilegalidade passível de correção na prisão preventiva do paciente.

De proêmio, observo que a respeitável decisão de primeiro grau que converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva está satisfatoriamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade *concreta* da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em

vista não só a gravidade dos crimes imputados ao paciente (receptação e adulteração de veículo automotor), mas também o risco que a liberdade de locomoção dele traz à garantia da ordem pública.

A **propósito**, do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser **cabível**, por se tratar de imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas somadas superam a 04 anos (artigo 180, *caput*, artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal), é **necessária**. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), pois há prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria. Trata-se de crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, crimes que geram inegável desassossego social e atentam contra bem jurídico fundamental, trazendo grave inquietação e clamor público, razão pela qual o MM. Juízo de origem, em decisão devidamente fundamentada, converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva para garantia da ordem pública e salvaguardar eventual aplicação da lei penal.

A **gravidade concreta** dos delitos imputados ao paciente também legitima e justifica a manutenção da prisão cautelar. Segundo constou da r. denúncia:

“(...). Segundo apurado, na manhã dos fatos, policiais militares estavam de trabalho na cidade de Rincão, seguindo no acesso SPA 051/255, km 08, sentido cidade, quando avistaram os denunciados em uma

motocicleta, a qual estava sem placa. Ao perceberem a presença dos policiais, os denunciados se esconderam com a motocicleta em um mato na beira da rodovia. Diante dessa situação, os policiais resolveram realizar a abordagem dos denunciados, quando constataram que, além de a motocicleta estar sem placa, a numeração do chassi estava raspada, faltando os dois. Segundo apurado, na manhã dos fatos, policiais militares estavam de trabalho na cidade de Rincão, seguindo no acesso SPA 051/255, km 08, sentido cidade, quando avistaram os denunciados em uma motocicleta, a qual estava sem placa. Ao perceberem a presença dos policiais, os denunciados se esconderam com a motocicleta em um mato na beira da rodovia. Diante dessa situação, os policiais resolveram realizar a abordagem dos denunciados, quando constataram que, além de a motocicleta estar sem placa, a numeração do chassi estava raspada, faltando os dois (...)” (Denúncia às fls.80/82).

Outrossim, conforme bem considerado pela MM^a. Juíza *a quo* na decisão que converteu a prisão flagrancial em prisão preventiva, nos seguintes termos:

“(…). No dia 5 de março de 2025, por volta das 11h07, na Rodovia SP 05/255, em Rincão/SP, policiais militares avistaram Nicolas de Arruda Madaleno e Alex Ribeiro Junior trafegando em uma motocicleta sem placa. Ao perceberem a presença da viatura, os suspeitos desviaram da rodovia e esconderam o veículo em uma área

de mata à margem da estrada. Diante da atitude suspeita, os policiais procederam à abordagem e constataram que a motocicleta estava sem placa e com a numeração do chassi raspada. Contudo, por meio do adesivo de identificação remanescente, verificaram que o veículo correspondia a uma motocicleta roubada em Ribeirão Preto ou São Paulo. Os dois ocupantes foram presos e conduzidos à delegacia, onde permaneceram em silêncio durante o interrogatório. Nesse cenário, os fatos investigados justificam a decretação da prisão preventiva pelos seguintes fundamentos: 1) em juízo de cognição sumária, há indícios de que os autuados estavam na posse de uma motocicleta com sinais identificadores adulterados, a qual constava como produto de roubo, evidenciando indícios da prática dos delitos previstos nos artigos 180 e 311 do código penal; 2) ambos os indiciados possuem antecedentes recentes por outros crimes e estavam em liberdade provisória, o que demonstra reiteração delitiva e indica risco concreto de reiteração criminosa; 3) a custódia cautelar mostra-se imprescindível para a garantia da ordem pública, prevenindo a continuidade da prática criminosa e assegurando a aplicação da lei penal; 4) a fixação de medidas cautelares diversas da prisão não se revela suficiente, diante da gravidade concreta da conduta e da reiteração delitiva evidenciada nos autos. (...)." (fls. 50/52).

Diante de tal contexto, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319). Afinal, recentemente o paciente foi agraciado com liberdade provisória em outra demanda e novamente, tudo

indica, voltou a delinquir (fls. 34/36).

Nesse sentido, já decidiu o Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente é reincidente, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública [...] 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes [...]” (STJ, Sexta Turma, HC 538.161/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 04.02.2020, DJE de 10.02.2020, grifos meus).

Aliás, em casos análogos, esta C. Câmara

já decidiu:

“HABEAS CORPUS - Recepção e adulteração de sinal de veículo automotor - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão - Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2265161-36.2023.8.26.0000; Relator (a):Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cajuru -Vara Única; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023);

“HABEAS CORPUS – ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, E ARTIGO 329, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – Decisão suficientemente embasada nos requisitos do artigo 312, Código de Processo Penal, acrescida dos indícios de autoria e materialidade delitiva. ORDEM DENEGADA.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2267757-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023).

Registra-se, ainda, que eventuais predicados pessoais da pessoa custodiada cautelarmente (v. g. *primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita*), não se afiguraram

suficientes a afastar a prisão preventiva, especialmente quando verificada a necessidade da prisão processual. Não é outro o posicionamento adotado pela Egrégia Corte Suprema:

“As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”. (STF – Primeira Turma, RHC 114.589/MS. Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.09.2013, DJe de 16.10.2013).

De outra parte, observo que a prisão cautelar não fere o princípio da **presunção de inocência**, porquanto a Constituição Federal previu expressamente a possibilidade de prisão flagrancial e por ordem judicial fundamentada, com o que não revogou as disposições do Código de Processo Penal que tratam da matéria (TJSP, HC 79.434, RTJSP 121/352; TACrimSP, HC 184.636, RT 649/275; TJSP, HC 95.377, RT 658/293 e RJTJSP 128/537; STJ, RHC 787, 5ª Turma, RT 662/347; STJ, RHC 1.322, 6ª Turma, DJU 2.9.91, p. 11822). Em suma, o princípio constitucional da presunção de inocência não desautoriza a imposição das diversas prisões processuais, desde que presentes os seus pressupostos e requisitos legais (CPP, art. 312, *caput*), a fim de resguardar a efetividade da investigação criminal ou do processo penal ou, ainda, tutelar o meio social.

Dessa forma, **não houve violação ao**

princípio constitucional da presunção de inocência, pois, como bem preleciona o festejado professor Júlio Fabbrini Mirabete (*in* Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 6ª ed., pág. 409), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“a presunção de inocência (Constituição Federal, Art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos do Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (Art. 5º, LXI)”* (RT 686/388). De igual teor julgamentos do Supremo Tribunal Federal (RT 697/386).

Portanto, ao menos nesta oportunidade, de rigor a manutenção da prisão preventiva do paciente, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora